

A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL PARA A CONSTRUÇÃO DE REGRAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

ALICE ROCHA DA SILVA[†]

TELMA FIRME^{††}

RESUMO: A construção de regras de responsabilidade social empresarial é estabelecida por entes públicos e privados, sendo o instrumental do direito administrativo global essencial para a conformação de normativas e regulações que busquem a observância dos direitos humanos. O direito administrativo global apresenta uma nova metodologia de análise das relações jurídicas internacionais, associando novas fontes normativas e regulatórias que vão além do tradicional papel do Estado e das Organizações Internacionais. A partir de redes e atuações transnacionais, o direito administrativo global será apresentado em seu aspecto teórico e pragmático, demonstrando com exemplos concretos como se dá a interação deste novo arcabouço na construção de regras de responsabilização corporativa global. A partir da metodologia do direito administrativo global, será feita uma análise da possibilidade de construção de regulações de responsabilidade social das empresas, com uma menor participação do Estado e maior presença dos entes privados em um sistema de autocontenção. Percebe-se a possibilidade de tal construção, inclusive, sendo mais efetiva do que a imposição legislativa tradicional feita pelos entes estatais.

[†] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), em Ciência Política e em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB), Mestre em Direito das Relações Internacionais pela UniCEUB, Doutora em Direito Internacional Econômico pela Université d'Aix-Marseille III e Professora Titular da UniCEUB e da Faculdade Processus. E-mail: rochaalice@yahoo.com.br.

^{††} Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCEUB. E-mail: telma.firme@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo Global; Globalização; Responsabilidade Social Empresarial; Governança Global.

ABSTRACT: The construction of corporate social responsibility rules is established by public and private entities, and the global administrative law instruments are essential for the conformation of norms and regulations that effectively respect human rights. The global administrative law offers a new method of analysis over international legal relations, associating new normative and regulatory sources that go beyond the traditional role of the State and International Organizations. From transnational networks and actions, the global administrative law will be presented in its theoretical and pragmatic aspects, demonstrating by concrete examples how this new framework interacts in building global corporate accountability rules. Based on the methodology of global administrative law, an analysis will be made of the possibility of building corporate social responsibility regulations, with a lower participation of the State and greater presence of private entities in a system of self-containment. It is possible to verify the likelihood of such construction even being more effective than the traditional legislative imposition made by the State entities.

KEYWORDS: Global Administrative Law; Globalization; Corporate Social Responsibility; Global Governance.

SUMÁRIO:

I. INTRODUÇÃO	680
II. A GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL	683
III. A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL	687
1. Histórico.....	687
2. Conceituação	689
IV. A CONSTRUÇÃO DE NORMAS EM RESPONSABILIDADE SOCIAL NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL.....	693
V. CONCLUSÃO	697
VI. REFERÊNCIAS.....	698

TABLE OF CONTENTS:

I. INTRODUCTION	680
II. THE GLOBALIZATION AND THE GLOBAL ADMINISTRATIVE LAW	683
III. THE CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY	687
1. Historic.....	687
2. Conceptualization	689
IV. THE CONSTRUCTION OF SOCIAL RESPONSIBILITY NORMS IN THE GLOBAL ADMINISTRATIVE LAW SCOPE.....	693
V. CONCLUSION	697
VI. REFERENCES	698

I. INTRODUÇÃO

Com o advento do modelo neoliberal na economia, fundamentado no livre mercado, os Estados trazem características comuns a despeito das diferenças particulares de cada sociedade: desregulação dos mercados, liberalização do comércio exterior, flexibilização das relações de trabalho, privatização das empresas e dos serviços estatais e descentralização da Administração Pública e do processo político.

Na década de 1970, surgiu um movimento de ideias a respeito da estrutura do sistema internacional, de como essa refletia a distribuição de recursos entre os Estados e, ainda, de que as interações entre os atores deveriam ser consideradas em razão de sua relevância.¹ Nessa concepção, atores internacionais detinham importância, enfatizando a intensificação da globalização, da interdependência e dos regimes internacionais, com estudos que identificaram uma flexibilização do limiar entre objeto da política internacional e da política doméstica, com o uso cada vez mais frequente do termo “interdependência”, para justificar ações estatais.

Tem-se que o conceito de interdependência surgiu da relação entre os Estados, trazendo consigo a ideia de custo recíproco para os atores envolvidos, uma vez que estabelecem vínculos de dependência mútua, tratando-se de uma interdependência assimétrica, uma vez que os recursos de poder, como os meios econômicos, provocam um desequilíbrio nessa relação.² Nesse contexto, podemos observar que os Estados não são mais vistos como unidades homogêneas, pois apresentam um grande número de diferentes atores e diversidade e complexidade de interesses comparados aos tradicionais.

Entre as normativas internacionais, encontramos as regras maleáveis, também conhecidas como *soft law*, que contribuem para a evolução do direito internacional. Mesmo não sendo necessária a adesão formal dos Estados, tais normas, como princípios, por exemplo, podem servir de “modelo para países nos quais a legislação em matéria de direito aplicável aos contratos é inexistente ou antiquada. Consideram-se tais princípios como o início de um processo global de convergência normativa”.³

¹ Cf. KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. **Power and Interdependence: World Politics in Transition**. Boston: Little, Brown and Company, 1977.

² Cf. KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. **Power and Interdependence: World Politics in Transition**. Boston: Little, Brown and Company, 1977.

³ Cf. ARAÚJO, Nadia de; GAMA JR., Lauro. **A Escolha da Lei Aplicável aos Contratos do Comércio Internacional: os Futuros Princípios de Haia e as Perspectivas para o**

Sobre a globalização, observa-se que essa tem uma relação de reforço mútuo com o direito internacional, uma vez que o aumento das atividades transnacionais induz a uma maior demanda dessa área do direito, incluindo-se aí o direito econômico internacional. Este, por sua vez, facilita os fluxos internacionais de bens, capitais, pessoas e ideias em nível global.

Neste novo espaço administrativo, percebe-se que a intensificação da globalização tornou as fronteiras entre os países mais porosas, permitindo que os relacionamentos transnacionais e transgovernamentais se expandissem de maneira expressiva⁴, em virtude da estreita vinculação entre os diversos subsistemas nacionais, regionais ou comunitários, de relevância para o mercado global e não mais a nação isoladamente.⁵

Nessa lógica, é possível constatar que as relações jurídicas no campo internacional sofreram uma aceleração, fazendo surgir a transnacionalização do direito administrativo neste novo espaço jurídico global, em que se desenvolvem as relações entre Estados e sujeitos privados, indo além do Direito Internacional Público clássico, em que se desenrolam as relações entre Estados e entre estes e sujeitos privados.⁶ Tais transformações ocorreram inicialmente no direito comunitário, mas progressivamente passou-se a uma internacionalização do direito administrativo, ou uma “desterritorialização crescente das relações administrativas estatais”.⁷

Brasil. Escritório Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. 2012. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2015/03/A-ESCOLHA-DA-LEI-APLIC%C3%81VEL-AOS-CONTRATOS-DO-COM%C3%89RCIO-INTERNACIONAL-OS-FUTUROS-DA-PRINC%C3%8DPIOS-DA-HAIA-E-PERSPECTIVAS-PARA-O-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

⁴ Cf. CARVALHO, Maria Izabel V. de. *The Changing Politics of Foreign Policy. Contexto Internacional*, Vol. 26, 2, 2004.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Globalização e Hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. Revista LTr: Legislação e Trabalho*, Ano Vol. 69, 5, 2005, p. 283.

⁶ CASSESE, Sabino. *El Espacio Jurídico Global. Revista de Administración Pública*, No. 157, 2002. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/246375.pdf>>. Acesso em: 24 de julho de 2017, p. 14-15.

⁷ HEILMANN, Maria de Jesus Rodrigues Araújo. *Globalização e o Novo Direito Administrativo*. Curitiba, PR: Juruá, 2010, p. 22.

Subjacente a tal surgimento, houve o grande incremento do alcance e das formas de regulação e administração transgovernamentais, projetadas para lidar com as consequências de interdependência globalizada em áreas como meio ambiente, segurança, comércio, regulação financeira, telecomunicações, propriedade intelectual, normas trabalhistas e movimentos transfronteiriços – para os quais as medidas regulamentares nacionais não são mais capazes de administrar, passando-as para um nível global.⁸

Dessa forma, diversos sistemas de normas transnacionais foram estabelecidos por meio de tratados e de redes intergovernamentais de cooperação mais informais e implementadas por órgãos transnacionais de administração, dentre os quais as organizações internacionais. No novo panorama global, as decisões regulamentares podem ser implementadas através de medidas em nível nacional, mas se destaca a regulação por organismos internacionais privados de normalização e por organizações públicas e privadas de forma híbrida, compostas por empresas, ONGs, governos nacionais e organizações intergovernamentais.

Nesse cenário de transformações que aqui se descortina, pode-se perceber que a globalização expande o conjunto de acordos de cooperação benéficos e, também, que surgem falhas de mercado. Daí a necessidade de uma maior intensificação das relações jurídicas e institucionais em âmbito internacional e da formação de um novo direito administrativo.

A expansão do perfil das relações internacionais e da integração jurídica deu origem a um crescimento de organizações não estatais, supranacionais e transnacionais com a capacidade de influenciar os poderes públicos internos, ressaltando a influência sobre as ações legislativas e administrativas. Dessa feita, “quando Estados e agentes privados se submetem à regulação de organizações transnacionais, com a superação de barreiras do direito internacional público, já se pode falar na construção de um Direito Administrativo Global”.⁹

Em decorrência de tais transformações no chamado mercado global,

⁸ Cf. KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard. The Emergence of Global Administrative Law. **Law and Contemporary Problems**, Vol. 68, 3-4, 2005.

Disponível em:

<<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1361&context=lcp>>.

Acesso em: 24 de julho de 2017.

⁹ CASSESE, Sabino. Il Diritto Administrativo Globale: una introduzione. **Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico**, Vol. 55, 2, 2005, p. 331-357.

seria natural esperar-se uma mudança no comportamento das empresas, incorporando valores éticos e novas práticas de gestão empresarial, incluindo a conservação de recursos naturais e a sustentabilidade. Ademais, diante de tal quadro, observam-se transformações que ocorrem no campo laboral. A mão de obra qualificada, a redução das tarifas alfandegárias e a aproximação dos países propicia o deslocamento de trabalhadores de seus países de origem para o exterior.

O presente trabalho analisará a contribuição da metodologia de direito administrativo global para a construção das regras de responsabilidade social empresarial. Começando pela apresentação do instrumental do direito administrativo global, que ressalta, sobretudo, o papel dos agentes privados na implementação de regulamentos e de forma especial em nossa análise dos autoregulamentos, busca-se apresentar a construção de regulamentos de responsabilidade social das empresas, como códigos de conduta. Interessa, ainda, verificar o papel dos agentes privados no controle e no monitoramento da implementação de tais códigos, indo além do controle tradicional do Estado.

II. A GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL

Com a derrubada das fronteiras geográficas dos Estados, observa-se o fortalecimento do direito internacional, pois a interdependência dos Estados tornou-os mais próximos, intensificando decisões em matérias como meio ambiente, direitos humanos e democracia no plano internacional, não estando mais limitados a decisões locais.

A globalização, que trouxe a ampliação das oportunidades de comércio no mundo, também elevou grandemente a competitividade entre elas e agravou consequências negativas como a pobreza, o esgotamento dos recursos naturais e os danos ambientais. Nessa lógica, observa-se que tais mudanças influenciam diretamente o Direito e seus subsistemas jurídicos, como direito internacional, constitucional, administrativo, tributário, econômico, penal, civil e trabalhista, uma vez que novos regimes jurídicos serão criados, sendo, portanto, necessária a análise da criação de normas em direito administrativo para o novo cenário global.

Nesse cenário de intensas relações jurídicas e institucionais transnacionais, forma-se o direito administrativo global, que trata dos mecanismos, princípios e procedimentos que promovem ou afetam a prestação de contas (*accountability*) dos órgãos de administração globais, abordando de forma clara e concisa: padrões estruturais básicos da administração mundial e suas variações (que moldam os mecanismos de

responsabilização emergentes); delimitação do campo e das fontes do direito administrativo global; mecanismos de prestação de contas; princípios doutrinários e suas bases jurídicas; e diretrizes institucionais de projeção de tais mecanismos, de modo a assegurar a responsabilidade sem comprometer indevidamente a eficácia dos sistemas internos e internacional.

A globalização e o surgimento da governança global estão transformando a estrutura do direito internacional, apesar de ocorrerem em um plano abaixo da ordem legal internacional, aparecendo como um aumento na diversidade de instrumentos legais internacionais, por vezes combinada com fortes mecanismos de aplicação e modificações na forma de celebração de contratos.¹⁰

A governança global pode ser entendida como regulação e administração. Dessa forma, está-se testemunhando a emergência de um espaço administrativo global em que a antiga dicotomia entre direito interno e internacional já se encontra em vias de extinção. As funções administrativas ocorrem em interações complexas entre representantes dos governos e instituições de diferentes níveis e efetiva regulação.¹¹

Observa-se a existência de uma administração global ou transnacional necessária a um novo espaço global administrativo, com característica multifacetada, uma vez que incorpora diversificadas instituições administrativas regulamentares e entidades de regulação que incluem os Estados, os indivíduos, as empresas e organizações não governamentais, e que, mesmo na ausência de um poder executivo internacional, influencia o processo de elaboração de tratados e regras internacionais.¹²

¹⁰ KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict. Introdução: Governança Global e Direito Administrativo Global na Ordem Legal Internacional. **RAP: Revista de Direito Administrativo**, Vol. 261, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8844>>. Acesso em: 24 de julho de 2017, p. 13.

¹¹ KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict. Introdução: Governança Global e Direito Administrativo Global na Ordem Legal Internacional. **RAP: Revista de Direito Administrativo**, Vol. 261, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8844>>. Acesso em: 24 de julho de 2017, p. 15.

¹² Cf. KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard. The Emergence of Global Administrative Law. **Law and Contemporary Problems**, Vol. 68, 3-4, 2005. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1361&context=lcp>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

Essa pluralidade de sujeitos, nesse novo sistema de governança global, objetiva não somente a regulação das condutas estatais, mas dos atos dos particulares e, ainda, da forma de efetivação dos termos dos acordos internacionais, que passaram a ocorrer tanto por meio dos órgãos de administração internacionais responsáveis pela promoção e supervisão da execução, quanto por intermédio dos governos nacionais e suas agências.

Todavia, o nível de influência e, conseqüentemente, o campo de atuação dos organismos internacionais irão variar de acordo com o tema que é objeto de regulação. Em assuntos de interesse comum de diversas nações, *p.ex.* meio ambiente, comércio internacional e questões trabalhistas, é possível impor obrigações regulatórias aos Estados e supervisionar a maneira pela qual estes regulam os atores privados sujeitos à sua jurisdição, ao passo que, em outras áreas, como a de segurança internacional, ainda se entende que a governança global está dirigida para o comportamento dos governos em relação a outros governos, e não aos particulares, apesar de esse quadro se encontrar em transformação devido à presença de empresas privadas no setor.

Nesse contexto, distinguem-se cinco tipos de regulamento administrativo globalizado¹³, a saber: 1) administração por organizações internacionais formais; 2) administração baseada na ação coletiva por redes transnacionais de acordos de cooperação entre autoridades reguladoras nacionais; 3) administração distribuída pelos reguladores nacionais no âmbito do tratado, rede ou outros regimes de cooperação; 4) administração por acordos intergovernamentais e privados híbridos; e 5) administração por parte das instituições privadas com funções de regulação.

Resumidamente, temos que as organizações internacionais intergovernamentais são aquelas estabelecidas formalmente através de tratado ou acordo executivo, constituindo-se o principal ator administrativo. Cita-se, a título de exemplo, o Conselho de Segurança das Nações Unidas e suas comissões (profere decisões vinculativas relativas a países ou até mesmo sobre indivíduos, por meio de sanções específicas); a Organização Mundial de Saúde – OMS (avalia riscos para a saúde global e emite avisos); o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (assumiu tarefas administrativas e regulamentares, como o

¹³ Cf. KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard. The Emergence of Global Administrative Law. **Law and Contemporary Problems**, Vol. 68, 3-4, 2005.

Disponível em:

<<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1361&context=lcp>>.

Acesso em: 24 de julho de 2017.

Estatuto do Refugiado e a administração de campos em diversos países); e, ainda, o Banco Mundial (estabelece normas para boa governança para países em desenvolvimento, como condição para auferir ajuda financeira).

Com respeito às redes transnacionais de acordos de cooperação, estas caracterizam-se pela ausência, em sua estrutura formal, de um órgão de tomada de decisões, e pelo domínio de cooperação informal entre os reguladores dos Estados. Pode, ou não, ser baseada em um tratado. São exemplos o Comitê da Basileia, que reúne chefes de diversos Bancos Centrais, para que possam coordenar assuntos políticos, de forma que os interessados se adequem para obtenção de capital para os bancos. Apesar de não serem vinculativos, os acordos podem ser altamente eficazes, como por exemplo, na pressão exercida pela OMC com o intuito de que os países membros reconheçam as normas regulamentares, estabelecendo uma forte cooperação horizontal, para o reconhecimento dos atos regulatórios.

Na administração distribuída, as agências reguladoras nacionais tomam decisões sobre questões de interesse estrangeiro ou global, como o exercício da jurisdição extraterritorial regulamentar, em que um Estado procura regular a atividade que ocorre principalmente em outro lugar. Um exemplo aconteceu quando houve a proibição de importação de certas espécies de camarão (*Shrimp-Turtle*) e a Malásia apelou à OMC contra os Estados Unidos. Também o são as agências reguladoras nacionais em matéria de conservação da biodiversidade, uma parte da administração nacional e global com a aplicação do direito ambiental internacional para a realização de objetivos comuns, como a regulação da emissão de gases de efeito estufa.

Em relação à administração híbrida, temos que são organismos que combinam atores privados e governamentais que assumem diferentes formas, como o ICANN, o órgão regulador de endereços do Protocolo da Internet, criado como órgão não governamental mas que incluiu representantes do governo posteriormente.

Os organismos privados, da mesma forma, realizam muitas funções reguladoras, citando, por exemplo, a Organização Internacional para Padronização (*International Organization for Standardization – ISO*), que aprova normas para produtos e regras direcionados a todo o mundo. Na legislação nacional, os organismos privados são tratados como sociedades, não como órgãos da administração. Entretanto, na esfera global, eles têm grande relevância, em função da falta de instituições públicas internacionais.

Dessa forma, é certo que as funções reguladoras importantes tornaram-se transnacionais, não mais exclusivamente nacionais, sendo

que as decisões globais afetam diretamente os indivíduos e empresas, na medida em que as decisões dos administradores nacionais são, cada vez mais, limitadas por normas materiais e processuais estabelecidas em nível mundial.

Sobre esse ponto, imperioso destacar que tais mudanças no panorama global passam a exigir das empresas a adoção da prática da responsabilidade social, inclusive por exigência de organismos internacionais como a OMC e a Organização das Nações Unidas – ONU, as quais lançaram novos padrões para as corporações em todo o planeta a adotar códigos de conduta em temas relacionados com a preservação do meio ambiente, o respeito às práticas laborais e os direitos humanos em suas atividades corporativas.

III. A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

1. Histórico

Num breve histórico, importa relatar que, na primeira metade do século XX, o mundo experimentava a transição da economia agrícola para a industrial, apresentando mudanças no processo produtivo com a utilização da tecnologia em desenvolvimento. Tal fenômeno evoluiu de forma a ser necessário regular o comportamento das empresas em respeito aos consumidores, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

A atuação empresarial com viés social surgiu, inicialmente, com práticas filantrópicas. Nas décadas de 1950 e 1960, os princípios da caridade e da custódia eram praticados nas empresas americanas, muitas pressionadas pelo governo que a elas impunha as responsabilidades sociais.

No período pós-guerra, “quando as calamidades socioeconômicas eram parte da realidade, o debate sobre a função social da propriedade esteve em evidência”¹⁴ e a função social, adstrita à geração de lucro e emprego, ou seja, a filantropia era tida como “uma ação advinda das virtudes cristãs de certos empresários”.¹⁵

E, em decorrência dessa alteração do processo produtivo, surgiu o estudo da administração científica, objetivando a otimização da

¹⁴ ASHLEY, Patricia Almeida (Org.). **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios**. 2ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005, p. 46.

¹⁵ BANERJEE, Subhabrata Bobby. **Corporate Social Responsibility: the Good the Bad and the Ugly**. Cheltenham, GLS: Edward Elgar, 2007, p. 6.

produção, a maximização do lucro, a livre concorrência e o florescimento da indústria. Não obstante o crescimento da produção e da acumulação do capital que advieram do liberalismo econômico, intensificaram-se os problemas ambientais, a precariedade das relações laborais, enfim, a degradação da qualidade de vida na contramão do desenvolvimento.

Em 1953, surgiu o conceito de responsabilidade social¹⁶ que veio a inspirar nova visão sobre o assunto, na obra *Responsabilidades Sociais do Homem de Negócios*, cujo foco é a prática da responsabilidade social pelas empresas, com o dever de tomar decisões levando-se em conta os objetivos e valores da sociedade.

As décadas de 1970 e 1980 trouxeram a preocupação sobre a forma de cumprimento das obrigações sociais pelas empresas. Estudos começaram a ser desenvolvidos a respeito de ética empresarial. Em decorrência de diversos acidentes ambientais, começou-se a discutir a respeito de um código de conduta, destacando-se, nos Estados Unidos, a formação de um tipo de investidor ativista que não participavam de negócios com empresas fornecedoras de agentes químicos e tecnologias militares para uso na Guerra do Vietnã.¹⁷

Contrário a essa corrente, cita-se Milton Friedman, que defendia que “a única responsabilidade social das empresas é o uso de seus recursos para aumentar os lucros de seus acionistas, dentro das regras do jogo, ou seja, em livre competição e seguindo as leis, sem cometer fraudes”.¹⁸ Seguindo a evolução dessa corrente de novas concepções do empresariado, no cenário internacional, depara-se com a primeira versão das diretrizes para empresas multinacionais, publicada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, em 1976, como sendo um código de conduta para o mundo corporativo.¹⁹

Em seguida, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1977 publicou a Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social, discorrendo sobre promoção de

¹⁶ BOWEN, Howard Rothmann. **Responsabilidades Sociais do Homem de Negócios**. Rio de Janeiro, RJ: Editôra Civilização Brasileira, 1957, p. 14-16.

¹⁷ CRAMER, Aron; KARABELL, Zachary. **Sustainable Excellence: the Future of Business in a Fast-Changing World**. New York, NY: Rodale, 2010, p. 16.

¹⁸ Cf. FRIEDMAN, Milton. The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits. **The New York Times Magazine**, New York, NY, 13 set. 1970. Disponível em: <<http://www.colorado.edu/studentgroups/libertarians/issues/friedman-soc-resp-business.html>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.oecd.org/investment/mne/1903291.pdf>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

empregos, igualdade de tratamento e oportunidades, estabilidade, treinamento, remuneração, benefícios, idade mínima para o trabalho, saúde e segurança no trabalho, organização e negociação coletivas, entre outros. O objetivo da declaração foi sensibilizar os governos de forma a produzir políticas públicas para o desenvolvimento social das empresas.

Na Europa, a Alemanha absorveu rapidamente o conceito nos meios empresariais e acadêmicos, com grande número de organizações aderindo à prática de incorporar os objetivos sociais aos seus balanços financeiros. Entretanto, a França foi o primeiro país a formalizar o tema, exigindo que suas empresas realizassem os balanços periódicos do desempenho social em relação às condições de trabalho e mão-de-obra.

Já no Brasil o movimento de valorização da responsabilidade social corporativa ganhou força somente por volta de 1990, quando inúmeras instituições voltadas à sensibilização quanto ao tema e o interesse empresarial em desenvolver atividades sociais, por reconhecer sua importância para os negócios, tiveram crescimento acentuado e as companhias buscaram maneiras de agregar valor social aos seus produtos.

Destaca-se o surgimento de inúmeras organizações não-governamentais, institutos de pesquisa e empresas sensibilizadas com o tema, como o Instituto Ethos de Responsabilidade Social, a Fundação Abrinq, o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE e a Rede de Informação do Terceiro Setor – RITs, cuja conduta incluía “a incorporação de conceitos de cidadania empresarial, ética nos negócios, voluntariado empresarial e responsabilidade ao ambiente corporativo”.²⁰

2. Conceituação

Neste cenário de mudanças, surge, na concepção das empresas, a adoção da prática da responsabilidade social, com novos padrões e códigos de conduta em relação a temas de proteção e respeito aos direitos humanos, aos recursos naturais do planeta e à sustentabilidade.

A maioria dos países em desenvolvimento ainda não está – ou não acredita estar – totalmente habilitada a cumprir esses exigentes padrões. Existe ainda o temor de que a globalização, com sua ênfase na racionalização da atividade econômica, na privatização de ativos produtivos e na busca por competitividade, acentue ainda mais as

²⁰ TENÓRIO, Fernando Guilherme (Org.). **Responsabilidade Social Empresarial: Teoria e Prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: FGV Editora, 2006, p. 27.

desigualdades sociais e econômicas nos países em desenvolvimento, com graves consequências políticas.²¹

A importância da incorporação da dimensão social na gestão das empresas tem-se propagado no mundo moderno, sendo insuficiente a esse novo contexto a antiga concepção de que a atividade empresarial visa somente ao lucro e aos interesses dos sócios e acionistas da organização. Diante de um público com total acesso à informação, preocupações como desenvolvimento socioeconômico, respeito ambiental e padrões éticos não podem mais ser ignoradas.

O crescimento acentuado das empresas com o advento da globalização provoca, de maneira contundente, o sistema jurídico que, até então, vinha sendo construído nos últimos séculos. O neoliberalismo fez nascer:

uma nova forma de poder privado de caráter difuso e supra estatal, mitigando a soberania do estado nacional ao reduzir sua autoridade, corroendo, ainda, suas estruturas organizacionais, institucionais, políticas e jurídicas, ocasionando, assim, mudanças no conceito de soberania e transformações sociais.²²

Destacam-se, aqui, o papel das Organizações Internacionais, que atuam na garantia dos direitos individuais e na promoção da justiça social, e, ainda, as Organizações Não Governamentais – ONGs, com atuação nos serviços sociais ou em áreas em que ao Estado não interessa a tutela, e o Terceiro Setor, com a participação da sociedade, para combater a pobreza e buscar formas de integrar economia e ecologia.²³

Os problemas sociais, como a pobreza, devastação do meio ambiente, discriminação, trabalhos escravo e infantil, entre outros, acontecem em decorrência da ação humana, requerendo ações do poder público e, ao mesmo tempo, do poder privado, do terceiro setor, das organizações não governamentais, e da sociedade como um todo.

O debate sobre a responsabilidade das empresas em relação aos direitos humanos tornou-se proeminente na década de 1990, despertando a atenção sobre as más condições de trabalho nas cadeias globais de

²¹ Cf. AZAMBUJA, Marcos. O Brasil e a Cidadania Empresarial. *Valor Econômico*, Rio de Janeiro, RJ, 20 abr. 2001.

²² HEILMANN, Maria de Jesus Rodrigues Araújo. *Globalização e o Novo Direito Administrativo*. Curitiba, PR: Juruá, 2010, p. 83.

²³ Cf. O'BRIEN, Philip. Participation and Sustainable Development in Colombia. *Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe*, Vol. 1995, 59, 1995.

abastecimento, como por exemplo na indústria de óleo, confecção e vestuário, chocolates, e muitas outras. Em resposta, muitas companhias têm assumido compromisso em relação à erradicação dos trabalhos escravo e infantil ao longo de toda sua cadeia de produção.

O debate chegou às Nações Unidas, em que, durante alguns anos, se trabalhou sob a supervisão do Prof. John Ruggie, de Harvard, como Representante Especial, à frente do projeto que envolvia correspondentes de inúmeras nações, um consenso entre empresas e governos, que resultou em um primeiro Quadro para “Proteger, respeitar e Reparar”, em 2008²⁴, e nos Princípios Orientadores, em 2011²⁵, com o objetivo de fomentar a adoção dos direitos humanos pelas empresas nos anos seguintes. O Quadro foi apresentado ao Conselho de Direitos Humanos, em 2008, nominado de “Proteger, Respeitar e Remediar”, assentado sobre três pilares: o dever do Estado de proteger terceiros de abusos contra os direitos humanos, inclusive por empresas, através de políticas apropriadas, regulação e julgamento; a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos – o que quer dizer agir com diligência a fim de evitar infringir direito alheio, analisando-se os possíveis impactos adversos; e, por último, o maior acesso das vítimas a um recurso efetivo, judicial ou extrajudicial.

Cita o documento o papel primordial do Estado de prevenir e corrigir abusos cometidos pelas empresas em matéria de direitos humanos, uma vez que muitos países carecem de políticas adequadas em relação à agenda de negócios. Observa-se que alguns têm-se movido na direção certa, mas, no geral, os Estados apresentam incoerências e lacunas na lei e carecem de políticas consistentes, resultando em prejuízos para as vítimas, as empresas e o próprio Estado. As agências seguem às práticas de negócios com ações isoladas dando pouca relevância às obrigações de direitos humanos.

Ressaltem-se as cinco áreas citadas no relatório como sendo prioritárias para promoção do respeito aos direitos humanos pelas empresas e para prevenção de abusos corporativos. São elas: coerência política e efetividade em todos os setores de negócios, inclusive a capacidade do próprio Estado para proteger os direitos nos acordos econômicos; promoção do respeito aos direitos humanos pelo Estado ao

²⁴ Disponível em: <www.business-humanrights.org/en/un-secretary-generals-special-representative-on-business-human-rights/un-protect-respect-and-remedy-framework-and-guiding-principles>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

²⁵ Disponível em: <www.business-humanrights.org/en/un-secretary-generals-special-representative-on-business-human-rights/un-protect-respect-and-remedy-framework-and-guiding-principles>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

realizar negócios com empresas, seja como proprietários, investidores, seguradoras, adquirentes ou promotores; incentivo a culturas corporativas que respeitem os direitos humanos no país e no exterior; elaboração de políticas inovadoras para orientar as empresas que operam em zonas de conflito; e exame da questão transversal da extraterritorialidade.²⁶

A responsabilidade social corporativa consiste, entre outras coisas, em proteger os direitos humanos, com a devida diligência, respeitando-os, durante o exercício de suas atividades empresariais. Ressalte-se que a opção pelo termo “responsabilidade” ao invés de “dever” destina-se a indicar que o direito internacional e os direitos humanos em geral não estão, neste momento inicial, impondo como uma obrigação às empresas, apesar de que se pode refletir nas leis nacionais, mas, sim, estabelecer um padrão de conduta mundial, reconhecido em praticamente todos os instrumentos de *soft law* relacionados com responsabilidade corporativa, consagrado, agora, inclusive, pelo Conselho de Direitos Humanos.

Considera-se responsabilidade de uma empresa a forma com que esta se relaciona em suas atividades comerciais e com terceiros envolvidos nessas atividades, tais como seus parceiros de negócios, entidades existentes em sua cadeia de valor, agentes estatais e não estatais. As empresas precisam considerar, ainda, os contextos nacionais e locais de forma a moldar os impactos sobre os direitos humanos na empresa e suas atividades.

A fim de se guiarem, as empresas devem consultar uma lista autorizada de direitos internacionalmente reconhecidos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; os Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos; sobre Direitos Econômicos e Culturais; as convenções da OIT; e os princípios que esses instrumentos incorporam, universalmente acordados pela comunidade internacional e que compõem os valores de referência dos direitos humanos pelos quais outros atores sociais julgam as empresas.

Apesar de muitas companhias afirmarem respeitar os direitos humanos, precisam demonstrar que possuem um processo de *due diligence* (devida diligência)²⁷ demonstrando consciência ao prevenir e

²⁶ Disponível em: <www.business-humanrights.org/en/un-secretary-generals-special-representative-on-business-human-rights/un-protect-respect-and-remedy-framework-and-guiding-principles>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

²⁷ *Due diligence*, de acordo com a ISO 26000 – Diretrizes em Responsabilidade Social seria um “processo abrangente e pró-ativo de identificar os impactos sociais, ambientais e econômicos negativos reais e potenciais das decisões e atividades de uma

abordar os impactos negativos sobre os direitos humanos.

Mesmo operando de forma otimizada, podem ainda surgir impactos adversos em relação a direitos humanos, resultantes de sua atividade e, assim ocorrendo, as vítimas devem ter acesso a um recurso efetivo para obter reparação. Mecanismos de reclamação eficazes desempenham importante papel, sendo, tanto dever do Estado proteger, como responsabilidade das empresas respeitar.

O dever do Estado de proteção contra abusos a direitos humanos nos negócios inclui a obrigação de tomar medidas adequadas no seu território ou jurisdição com fins de garantir o acesso das pessoas afetadas a remédios eficazes, sejam eles judiciais administrativos ou legislativos. Atualmente, o acesso a mecanismos judiciais para sinistros relacionados a direitos humanos em negócios é, muitas vezes, mais difícil, podendo tornar casos transnacionais difíceis e caros para litigar devido a obstáculos jurídicos e práticos.

O quadro das Nações Unidas e os princípios orientadores – legitimidade, acessibilidade, previsibilidade, compatibilidade, equidade e transparência – são de grande valia para a Comissão, uma vez que conferem um panorama aceitável de direitos humanos à comunidade internacional, esclarecendo as funções e responsabilidades dos Estados, das empresas e outros atores relevantes, inclusive instituições nacionais de direitos humanos.

Dessa forma, as empresas devem pensar, em termos gerais, sobre suas práticas diárias de negócios e de emprego e como evitar gerar impactos adversos contra trabalhadores, comunidade e meio ambiente, visando identificar, prevenir, mitigar e prestar contas pelos danos que possa produzir.

IV. A CONSTRUÇÃO DE NORMAS EM RESPONSABILIDADE SOCIAL NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL

No espaço global administrativo, constituído por distintas instituições administrativas, observa-se a expansão dos regimes regulatórios internacionais e transnacionais, objetivando não somente a regulação das condutas estatais, mas também atos dos particulares, além da forma de

organização ao longo de todo o ciclo de vida de um projeto ou atividade organizacional, visando evitar ou mitigar estes impactos.” Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/\[field_generico_imagens-filefield-description\]_65.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/[field_generico_imagens-filefield-description]_65.pdf)>. Acesso em: 27 julho de 2017.

efetivação dos acordos internacionais.

Nesse contexto, verifica-se que as relações entre os referidos órgãos internacionais e os Estados, ou grupos de países, criam sistemas de fiscalização constante e capazes de aplicar sanções severas em caso de descumprimento de tratados, havendo a possibilidade de afastar-se a imunidade de alguns casos.

Sendo assim, uma descrição do direito administrativo global com alicerce nos direitos fundamentais, em especial, no que se refere a participação e transparência do processo, decisões fundamentadas, possibilidade de revisão destas, e existência de normas substantivas (como proporcionalidade e razoabilidade), pode se basear no direito de soberania dos Estados, garantindo-se que os sujeitos de direito internacional não excedam seus poderes ou suas competências.

Destarte, os Estados devem procurar atender aos tratados e acordos firmados no plano internacional, mesmo que haja uma leve mitigação da soberania nacional ou ingerência nos assuntos internos dos países, uma vez que, independentemente da matéria sobre o qual versa o tratado ou acordo, a cooperação internacional conduzirá, na verdade, ao fortalecimento das instituições e da própria soberania.

Ressaltem-se as diversas medidas, em nível internacional, no sentido de uma maior participação dos distintos Estados em relação à incorporação dos princípios da responsabilidade social empresarial, como a celebração do Pacto Global, ou *Global Compact*, pela ONU, em 2000, com a adesão voluntária de milhares de empresas de mais de 130 países, reafirmando a importância da participação daquelas na governança global.²⁸ O Secretário Geral da ONU conclamou aos dirigentes das corporações à aplicação de um conjunto de dez princípios, dentre direitos humanos, trabalhistas e proteção ambiental.

Os dez princípios do Pacto Global são:

- a) Respeito e promoção dos direitos humanos;
- b) Intolerância com a prática de afronta aos direitos humanos;
- c) Apoio à liberdade de associação e ao direito à negociação coletiva no trabalho;
- d) Eliminação do trabalho forçado ou compulsório;
- e) Erradicação do trabalho infantil;
- f) Não discriminação no ambiente de trabalho;
- g) Adoção de políticas preventivas no que tange aos desafios

²⁸ MERCANTE, Carolina Vieira. **A Responsabilidade Social Empresarial como Meio Propulsor da Efetivação de Direitos Trabalhistas**. São Paulo, SP: LTr, 2012, p. 29.

- ambientais;
- h) Promoção da responsabilidade ambiental;
 - i) Incentivo ao desenvolvimento e à difusão de tecnologias não ofensivas ao meio ambiente; e
 - j) Combate à corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno.

Em junho do mesmo ano, aprovou-se uma versão revisada das Diretrizes para Empresas Multinacionais pela OCDE, cobrindo as atividades das empresas multinacionais dos vinte e nove países-membros da organização. Tratam essas de recomendações dirigidas pelos governos às empresas multinacionais que operam dentro ou a partir de países que a elas aderiram. Fornecem padrões e princípios voluntários para uma conduta empresarial responsável dentro de um contexto global, em obediência aos padrões internacionalmente reconhecidos.

As diretrizes são:

o único código multilateralmente aprovado e abrangente, em matéria de conduta empresarial responsável, que os governos se comprometeram a promover. Elas expressam os valores comuns dos governos de países a partir dos quais grande parte do investimento direto internacional se origina e que são a sede de muitas das maiores empresas multinacionais.²⁹

Uma vez que as diretrizes têm o escopo de incrementar ações de empresas no sentido do progresso econômico, ambiental e social, em escala mundial, estabeleceram-se os *pontos de contato nacionais*, ou PCN, que vem a ser organismos criados pelos governos de países participantes com vistas à promoção e à implementação das diretrizes, que ainda disponibilizam estrutura de mediação e conciliação na resolução de assuntos de ordem prática.

Nesse cenário, utilizaram como base intensivas consultas a amplo elenco de parceiros e partes interessadas, incluindo-se aí todos os países do G20, inclusive os não aderentes, em situação de igualdade, e, ainda, participantes na Ásia, África, América Latina, Oriente Médio e Norte da África.

Além disso, representaram os pontos de vista das empresas o Comitê Consultivo de Negócio e Indústria da OCDE, o Comitê Consultivo Sindical da OCDE e a OECD Watch; e outros segmentos interessados

²⁹ Disponível em: <<http://mneguidelines.oecd.org/text/>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

como organizações de trabalhadores e ONGs. O Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para Negócios e Direitos Humanos, Prof. John Ruggie, e a OIT, em colaboração com outras organizações internacionais, participaram ativamente durante o processo de revisão das diretrizes.³⁰

Não obstante, a Comissão das Comunidades Europeias lançou o *Livro Verde* à comunidade internacional, versando a respeito da promoção de um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas e fomentando o debate sobre a responsabilidade social em nível europeu e mundial.

Importante contribuição para a construção de normas e diretrizes de responsabilidade social empresarial em nível global foi a elaboração da ISO 26000, em 2010, pela *International Organization for Standardization*, entidade que coordena a construção de normas técnicas internacionais de assuntos diversos. A elaboração de tal documento envolveu noventa e nove países e quarenta e duas organizações que atuam no tema.³¹

A ISO 26000 contempla objetivos sociais como a justiça social, o respeito pelos direitos humanos, a valorização da diversidade humana e cultural, a participação democrática e o exercício da cidadania. Em relação aos objetivos ambientais, sugere a forma de uso dos recursos naturais e, finalmente, quanto aos objetivos econômicos, reforçam a forma de produção, distribuição e consumo de bens e serviços.³²

Ressalte-se ser a forma de abordagem do direito administrativo global conhecida como *top down*, na qual se busca estabelecer a criação de mecanismos de responsabilização em nível global, que melhor contribui para a interação dos Estados nos diversos níveis. Nessa estratégia, indivíduos, grupos e Estados participariam de procedimentos administrativos globais. A revisão de decisões seria realizada por órgãos independentes e isso inclui a revisão de decisões nacionais que fazem parte da administração mundial distribuída.

Para finalizar, cumpre ressaltar que, embora os Estados poderosos tenham relutância em concordar com os mecanismos do direito

³⁰ Disponível em: <<http://mneguidelines.oecd.org/text/>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

³¹ Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha_compreendendo_a_responsabilidade_social.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

³² Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha_compreendendo_a_responsabilidade_social.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2017, p. 18.

administrativo global, somente mecanismos de responsabilização fortes em institutos internacionais poderão garantir transparência, participação, revisão e legalidade na administração global. Sobre esse ponto, verifica-se que, diante das análises aqui referidas, pode-se concluir que as regras de direito administrativo global são fortes e impositivas à solução de casos não só na regulação das condutas estatais, mas também nos atos dos particulares.

V. CONCLUSÃO

O surgimento dos direitos fundamentais foi uma resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante a guerra e fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, a justiça social como um pacto para a preservação da paz mundial.

O direito administrativo global, formado em meio a um cenário de transformações ocasionadas pela globalização da economia, no qual intensificaram-se as relações jurídicas e institucionais transnacionais, trata dos mecanismos, princípios e procedimentos que promovem ou afetam a prestação de contas (*accountability*) dos órgãos de administração globais, abordando de forma clara e concisa a respeito dos padrões estruturais básicos da administração mundial e suas variações. Centra-se, em particular, nas estruturas administrativas, na transparência, em elementos participativos no procedimento administrativo, em princípios que fundamentem uma tomada de decisão e nos mecanismos de revisão.

Existe a possibilidade de que empresas que não cumprem as diretrizes de responsabilidade social empresarial e violam tratados e acordos internacionais sobre direitos humanos possam atrair os mecanismos de responsabilização do direito administrativo global aplicados à regulação das condutas estatais e, da mesma forma, aos atos dos entes privados.

Dessa forma, podemos detectar claramente a importância da construção de normas em responsabilidade social a partir do direito administrativo global, em virtude de se mostrarem fortes e impositivas à solução de casos em âmbito mundial.

VI. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de; GAMA JR., Lauro. **A Escolha da Lei Aplicável aos Contratos do Comércio Internacional: os Futuros Princípios de Haia e as Perspectivas para o Brasil. Escritório Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.** 2012. Disponível em:

<<http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2015/03/A-ESCOLHA-DA-LEI-APLIC%C3%81VEL-AOS-CONTRATOS-DO-COM%C3%89RCIO-INTERNACIONAL-OS-FUTUROS-DA-PRINC%C3%8DPIOS-DA-HAIA-E-PERSPECTIVAS-PARA-O-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

ASHLEY, Patricia Almeida (Org.). **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios.** 2ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

AZAMBUJA, Marcos. O Brasil e a Cidadania Empresarial. **Valor Econômico**, Rio de Janeiro, RJ, 20 abr. 2001.

BANERJEE, Subhabrata Bobby. **Corporate Social Responsibility: the Good the Bad and the Ugly.** Cheltenham, GLS: Edward Elgar, 2007.

BOWEN, Howard Rothmann. **Responsabilidades Sociais do Homem de Negócios.** Rio de Janeiro, RJ: Editôra Civilização Brasileira, 1957.

CARVALHO, Maria Izabel V. de. The Changing Politics of Foreign Policy. **Contexto Internacional**, Vol. 26, 2, 2004.

CASSESE, Sabino. El Espacio Jurídico Global. **Revista de Administración Pública**, No. 157, 2002. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/246375.pdf>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

_____. Il Diritto Administrativo Globale: una introduzione. **Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico**, Vol. 55, 2, 2005.

CRAMER, Aron; KARABELL, Zachary. **Sustainable Excellence: the Future of Business in a Fast-Changing World**. New York, NY: Rodale, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. Globalização e Hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. **Revista LTr: Legislação e Trabalho**, Ano Vol. 69, 5, 2005.

FRIEDMAN, Milton. The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits. **The New York Times Magazine**, New York, NY, 13 set. 1970. Disponível em:
<<http://www.colorado.edu/studentgroups/libertarians/issues/friedman-soc-resp-business.html>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

HEILMANN, Maria de Jesus Rodrigues Araújo. **Globalização e o Novo Direito Administrativo**. Curitiba, PR: Juruá, 2010.

ISO 26000 – Diretrizes em Responsabilidade Social. Disponível em:
[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/\[field_generico_imagens-filefield-description\]_65.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/[field_generico_imagens-filefield-description]_65.pdf) Acesso em: 27 julho de 2017.

KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. **Power and Interdependence: World Politics in Transition**. Boston: Little, Brown and Company, 1977.

KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard. The Emergence of Global Administrative Law. **Law and Contemporary Problems**, Vol. 68, 3-4, 2005. Disponível em:
<<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1361&context=lcp>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict. Introdução: Governança Global e Direito Administrativo Global na Ordem Legal Internacional. **RAP: Revista de Direito Administrativo**, Vol. 261, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8844>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

MERCANTE, Carolina Vieira. **A Responsabilidade Social Empresarial como Meio Propulsor da Efetivação de Direitos Trabalhistas**. São Paulo, SP: LTr, 2012.

O'BRIEN, Philip. Participation and Sustainable Development in Colombia. **Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe**, Vol. 1995, 59, 1995.

TENÓRIO, Fernando Guilherme (Org.). **Responsabilidade Social Empresarial: Teoria e Prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: FGV Editora, 2006.

**A Contribuição do Direito Administrativo Global
para a Construção de Regras de Responsabilidade Social Empresarial
The Global Administrative Law Contribution
for the Construction of Corporate Social Responsibility Rules**
Submetido em: 2017-04-24
Aceito em: 2017-07-29